



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 432.767 - PR (2013/0375127-6)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : **INDÚSTRIAS TODESCHINI S/A**
ADVOGADOS : **CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS**
 JORGE JOSÉ DOMINGOS NETO
 MARLUS JORGE DOMINGOS
 WAGNER YAMASHITA E OUTRO(S)
AGRAVADO : **ESTADO DO PARANÁ**
PROCURADOR : **DIOGO DA ROS GASPARIN E OUTRO(S)**

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 7/STJ. TAXA SELIC. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS PAGOS EM ATRASO. APLICABILIDADE.

1. O Tribunal *a quo* indeferiu a realização da perícia, por entender que "a solução das questões postas pela parte embargante não demandam quaisquer comprovações e demonstrações de ordem fática, tão somente verificações de ordem legal e seu cotejo com a jurisprudência atual. Sendo assim, desnecessária a realização de perícia, conforme solicitado pela recorrente, e de quaisquer outras provas" (fl. 287, e-STJ).

2. O art. 131 do CPC consagra o *princípio da persuasão racional*, habilitando o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz das provas constantes dos autos que entender aplicáveis ao caso concreto. Não obstante, a aferição acerca da necessidade de produção de novas provas impõe reexame do conjunto fático-probatório encartado nos autos, o que é defeso ao STJ, ante o óbice erigido pela Súmula 7/STJ.

3. O STJ firmou entendimento no sentido de que é aplicável a Taxa Selic em débitos tributários pagos com atraso.

4. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 25 de fevereiro de 2014(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN, Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 432.767 - PR (2013/0375127-6)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : **INDÚSTRIAS TODESCHINI S/A**
ADVOGADOS : **CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS**
 JORGE JOSÉ DOMINGOS NETO
 MARLUS JORGE DOMINGOS
 WAGNER YAMASHITA E OUTRO(S)
AGRAVADO : **ESTADO DO PARANÁ**
PROCURADOR : **DIOGO DA ROS GASPARIN E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão monocrática (fls. 472-475, e-STJ) que negou provimento ao recurso.

A agravante reitera as razões de seu Recurso Especial. Alega que houve cerceamento de defesa. Defende ainda a inconstitucionalidade da Taxa Selic.

Pleiteia a reconsideração do julgado ou a submissão do feito à Turma.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 432.767 - PR (2013/0375127-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 6.2.2014.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

Conforme consignado na decisão agravada, o art. 131 do CPC consagra o princípio da persuasão racional, habilitando o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz das provas constantes dos autos que entender aplicáveis ao caso concreto. Não obstante, a aferição acerca da necessidade de produção de novas provas impõe o reexame do conjunto fático-probatório encartado nos autos, o que é defeso ao STJ, ante o óbice erigido pela Súmula 7/STJ. Nessa esteira:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. ACERVO DOCUMENTAL SUFICIENTE. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONDUCTA DO AGENTE PÚBLICO. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESPECIAL. PRECEDENTES. (...)

3. Quanto à necessidade da produção de provas, o juiz tem o poder-dever de julgar a lide antecipadamente, desprezando a realização de audiência para a produção de provas ao constatar que o acervo documental é suficiente para nortear e instruir seu entendimento. É do seu livre convencimento o deferimento de pedido para a produção de quaisquer provas que entender pertinentes ao julgamento da lide. (...)

7. Agravo regimental não-provido.

(AgRg no Ag 939.737/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJ 03.04.2008).

In casu, assim consignou a Corte local:

Consignou a apelante, em sede de agravo retido interposto no juízo singular, cujas razões foram reiterados no recurso de apelação, que houve



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cerceamento de defesa, pois, em que pese tenha especificado as provas que pretendia produzir (prova pericial e documental), o magistrado de primeiro grau determinou o julgamento antecipadamente a lide.

Razão não assiste a recorrente.

Como se extrai dos autos e da própria fundamentação trazida no apelo, nota-se que toda a controvérsia dos embargos à execução sob análise refere-se à matéria exclusivamente de direito.

A solução das questões postas pela parte embargante não demandam quaisquer comprovações e demonstrações de ordem fática, tão somente verificações de ordem legal e seu cotejo com a jurisprudência atual. Sendo assim, desnecessária a realização de perícia, conforme solicitado pela recorrente, e de quaisquer outras provas.

Sendo assim, esta Corte possui o entendimento de que a avaliação quanto à necessidade e à suficiência ou não das provas (art. 130 do CPC), para averiguar eventual cerceamento de defesa, demanda, em regra, incursão no acervo fático-probatório dos autos e encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Confirmam-se os precedentes:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATOS ADMINISTRATIVOS PARA CONSTRUÇÃO DO "CANAL DO TRABALHADOR". LAUDO PERICIAL. FUNDAMENTO DA SENTENÇA. MANUTENÇÃO PELO TRIBUNAL A QUO. CONTRADIÇÃO E PARCIALIDADE DA PERÍCIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 5/STJ. OFENSA AO ART. 535, II, CPC, NÃO CONFIGURADA.

1. Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, IX, da Constituição da República vigente, o que não caracteriza ofensa ao art. 535, II, do CPC. Ademais, o Tribunal a quo analisou todas as questões suscitadas pelas partes, inclusive em sede de embargos de declaração.

2. No tocante à alegada violação do disposto nos artigos 47, 91, 113, § 2º, 130, 330, I, 332 e 471, todos do CPC, verifica-se que a pretensão da parte recorrente perpassa pelos fundamentos fáticos e probatórios constantes dos autos e sobre os quais o Tribunal se utilizou para negar provimento ao recurso da parte. Proceder à revisão dessas premissas encontra óbice intransponível na sede do recurso especial, em razão do enunciado sumular n. 7/STJ.

(...)

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 18.332/CE, Rel. Ministro MAURO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 11/11/2011).

No tocante à utilização da taxa o SELIC, o Tribunal de origem se coaduna com a orientação pacificada no STJ, conforme se verifica em julgamento de recurso submetido ao rito do art. 543-C do CPC:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ITR. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DO IMÓVEL RURAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO POSSUIDOR DIRETO (PROMITENTE COMPRADOR) E DO PROPRIETÁRIO/POSSUIDOR INDIRETO (PROMITENTE VENDEDOR). DÉBITOS TRIBUTÁRIOS VENCIDOS. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. LEI 9.065/95.

(...)

10. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (Precedentes do STJ: REsp 947.920/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.08.2009, DJe 21.08.2009; AgRg no Ag 1.108.940/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04.08.2009, DJe 27.08.2009; REsp 743.122/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 26.02.2008, DJe 30.04.2008; e EREsp 265.005/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24.08.2005, DJ 12.09.2005).

11. Destarte, vencido o crédito tributário em junho de 1998, como restou assente no Juízo a quo, revela-se aplicável a Taxa Selic, a título de correção monetária e juros moratórios.

13. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. Proposição de verbete sumular (REsp 1073846/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 18/12/2009).

Logo, ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0375127-6

AgRg no
AREsp 432.767 / PR

Números Origem: 00021588320098160004 201100332729 21588320098160004 36726 367260 367262000
8723928 872392801

PAUTA: 25/02/2014

JULGADO: 25/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INDÚSTRIAS TODESCHINI S/A
ADVOGADOS : JORGE JOSÉ DOMINGOS NETO
MARLUS JORGE DOMINGOS
CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS
WAGNER YAMASHITA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DIOGO DA ROS GASPARIN E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INDÚSTRIAS TODESCHINI S/A
ADVOGADOS : JORGE JOSÉ DOMINGOS NETO
MARLUS JORGE DOMINGOS
CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS
WAGNER YAMASHITA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DIOGO DA ROS GASPARIN E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.